

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE LAGOA SANTA - MG**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 097/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2023**

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG**, conforme as razões a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 09h00 do dia 12 de setembro de 2023.

Conforme previsão editalícia, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação, nos termos do item 15.1 do edital licitatório.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **05/09/2023** a **presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.**

II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto O “registro de preços para serviços de locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo), equipamento BILEVEL, (dispositivo com dois níveis de pressão, IPAP e EPAP e fornecimento de recarga de oxigênio, com comodato de cilindros”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame,** o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública,** faz-se necessário o oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

No que diz respeito às exigências contidas no edital, sobretudo quanto à qualificação técnica, os itens 16.6 e 16.7 do Termo de Referência assim determinam:

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

Contudo, tal exigência se mostra manifestamente ilegal, uma vez que as atividades realizadas pela empresa e objeto do presente certame não estão sujeitas à inspeção de profissional químico ou farmacêutico, posto que se limitam tão somente à locação de equipamentos a serem manuseados por profissionais capacitados em prestar assistência técnica nos casos de manutenção dos equipamentos e o profissional fisioterapeuta ou profissional técnico para a correta adaptação dos equipamentos, sendo, pelo mesmo motivo desnecessária a AFE para gases medicinais expedida pela ANVISA.

Dessa forma, a exigência contida no edital não encontra qualquer embasamento legal, consubstanciando-se tão somente em restringir a competitividade do certame, o que vai de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - DAS EXIGÊNCIAS APTAS A RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A princípio, dentre as exigências contidas nas condições de habilitação, há que se observar particularidades que, se não sanadas a contento, poderão frustrar o caráter competitivo da licitação, em notório prejuízo aos princípios norteadores do processo de compras públicas.

No tocante aos critérios de qualificação técnica, prevê o edital em seu item 16.7:

Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações;
(Somente para recargas de oxigênio medicinal);

Ocorre que a referida licença diz respeito tão somente às empresas que trabalham com a fabricação e envase dos gases, não sendo este o caso da impugnante que trabalha com a distribuição dos cilindros já envasados. Dessa forma, nos termos da Resolução nº 16/2014, estão isentos da necessidade de Autorização de Funcionamento Especial – AFE:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II – filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV – que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Portanto, a exigência da apresentação de AFE como requisito de habilitação restringe o universo de competidores tão somente às empresas fabricantes, o que não se pode admitir uma vez que a entrega do objeto e perfeito cumprimento dos termos do contrato independe da natureza da atividade da empresa, se fabricação ou distribuição dos gases.

Sendo, portanto, nítida sua inaplicabilidade às atividades desenvolvidas pela empresa licitante, qual seja, a de locação de equipamento médico, conforme todos os itens licitados.

Dessa forma, tal exigência se mostra manifestamente ilegal, uma vez que as atividades realizadas pela empresa e objeto do presente certame não estão sujeitas à expedição de AFE, posto que se limitam tão somente à

locação de equipamentos e distribuição de cilindros, sem o manuseio de gases nos procedimentos de entrega e instalação.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucidada:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala ToshioMukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório,

vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração Pública.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

É certo que **não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. n° 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp n° 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95).

A própria Constituição Federal preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça –
STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1 – A Administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/93, art. 41).

2 – A Recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 08h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3 – Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrárias à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8666/93, art. 3º)

4 – Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 – A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2 – O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3 – Segurança Concedida.

(MS 5.869/DF, Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002)

Portanto, as exigências aqui não configuram requisitos mínimos de habilitação e capacidade técnica, mas sim verdadeiros óbices à participação de empresas aptas e interessadas na realização dos serviços, ferindo a busca pelos melhores preços que deveria garantir o melhor interesse da Administração Pública.

II.2 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO OU FARMACÊUTICO - INAPLICABILIDADE DA RDC Nº 69/08 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA A ATIVIDADES DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO

Prevê ainda o Termo de Referência no item 16.6:

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

Dito isto, cabe pontuar que o edital licitatório fundamenta sua exigência na Resolução RDC nº 69/08 da Agência Nacional De Vigilância Sanitária, a qual destina-se a:

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na **produção industrial de gases medicinais**, que deve cumprir com as exigências básicas das Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais.

Sendo, portanto, nítida sua inaplicabilidade às atividades desenvolvidas pela empresa licitante, qual seja, a de locação de equipamento médico.

Dessa forma, não há que se falar na exigência de autorizações e licenças não vinculadas à atividade básica desenvolvida pelo licitante, conforme precedentes do TCU:

[...] 5.4. Com efeito, o fato de o art. 58 da Lei 13.303/2006 tratar dos parâmetros de qualificação técnica (restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes) não elide a irregularidade contida na alínea 'a' do subitem 5.1.1 do edital da licitação eletrônica 180/ADLI-3/SBHT/2020 (peça 20, p. 8), uma vez que tal alínea apresentou vício ao indevidamente exigir registro no CREA da licitante na habilitação, sem demonstrar motivos que justifiquem tal necessidade.

5.5. Em que pese à criticidade dos serviços objeto da licitação, tem-se que tal situação, por si só, não justifica as exigências da alínea 'a' do subitem 5.1.1 do edital da licitação eletrônica 180/ADLI-3/SBHT/2020 (peça 20, p. 8). Ora, **não resta claro nos autos em que medida a prova de inscrição ou registro da LICITANTE e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da LICITANTE seriam condições sinequa non para a realização dos serviços contratados.** (ACÓRDÃO n. 741/2022 – PLENÁRIO, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, DATA DA SESSÃO: 06/04/2022).

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Licitação. Habilitação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Boletim de Jurisprudência 77/2015).

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Licitação. Qualificação técnica.

Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica.
Boletim de Jurisprudência 151/2016).

Vale ressaltar que é a segunda vez que esta Municipalidade dá início a processo licitatório com vistas à contratação do objeto em comento, tendo o item “RECARGA DE OXIGENIO PURO MEDICINAL 0,7M³ A 1M” sido cancelado justamente em razão das exigências restritivas aqui pontuadas. Dessa forma, as exigências apontadas, acaso mantidas, restringem a competitividade do certame de tal modo que poderão ocasionar severos prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos, dada a inexistência de concorrentes aptos a atender tais requisitos. Conforme segue abaixo:

14/07/2023 - 09:49:27

124,40 23.643.895/0001-88 - SUPERARMED
EQUIPAMENTOS MEDICOS E
HOSPITALRES LTDA - ME

Cancelado - ** Não apresentou o solicitado no subitem 15.3. Termo de Referência do Edital - Licença Sanitária emitida pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, quando Gestão Plena, para as empresas que fabricam, armazenam e distribuem produtos de saúde e de interesse da saúde;
** Não apresentou o solicitado no subitem 15.6. Termo de Referência do Edital - Apresentar registro da ANVISA ou Ministério da Saúde para todos os equipamentos e seus acessórios comercializados;
** Não apresentou o solicitado no subitem 15.8. Termo de Referência do Edital - Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF). (somente para oxigênio medicinal). 14/07/2023 11:24:04

14/07/2023 - 09:50:44

116,00 04.238.951/0001-54 - LOCMED
HOSPITALAR LTDA

Cancelado - Não apresentou o documento solicitado no subitem 15.8. do Edital - Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF). (somente para oxigênio medicinal). 14/07/2023 10:51:03

Pontua-se, ainda, que a empresa ora Impugnante possui atualmente contrato vigente com a prefeitura de Lagoa Santa, através da ata de registro de preços nº 020/2022, tendo por objeto o fornecimento de oxigênio medicinal, onde vem prestando há mais de 01 (um) ano os serviços contratados com zelo, primando pela qualidade de seus serviços, sem quaisquer falhas ou irregularidades que lhe possam ser imputadas, razão pela qual se demonstra que as exigências contidas no edital se tratam de excesso de formalismo.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as

devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, com as seguintes providências:

- Exclusão do item 16.6 do Termo de Referência, que versa acerca da exigência de profissional responsável técnico inscrito no conselho regional de química (CRQ) ou certificado de registro de farmácia (CRF), como condição de participação no certame, posto que a exigência não guarda qualquer relação com os serviços a serem efetivamente prestados pela empresa contratada, que deverão ser manuseados exclusivamente por profissional técnicos e fisioterapeuta;
- Exclusão do item 16.7 do Termo de Referência, que versa acerca da apresentação de AFE para gases e correlatos, posto que a exigência não guarda qualquer relação com os serviços a serem efetivamente prestados pela empresa contratada, que consiste na entrega de cilindros já envasados, não havendo qualquer tipo de manuseio de gases.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO 62111868353
Data: 2023.09.05 17:51:07
Fórmula: PDF Versão: 1.7.5

LOCMED HOSPITALAR LTDA
04.238.951/0001-54

LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
Peça integrante ao 33º, aditivo ao contrato social

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Cláusula oitava – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente, será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, inventário e demais demonstrações financeiras exigidas por lei, os quais deverão ser aprovados pelos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo 1º - A Sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social, levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais e distribuir os lucros neles evidenciados.

Parágrafo 2º - Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios representantes de 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo 3º - Os lucros poderão ser distribuídos de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social, por deliberação de sócios representando a totalidade do capital social, aprovada em Reunião de Sócios, não podendo, entretanto, qualquer dos sócios ser excluído da participação na referida distribuição.

Parágrafo 4º - Os prejuízos, se houver, serão suportados pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Da Aprovação de Contas

Cláusula Nona – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Do Falecimento de Sócio e Outros Impedimentos

Cláusula Décima – O falecimento, exclusão, retirada, interdição, insolvência ou falência de sócios não acarretará a dissolução da Sociedade, que continuará com os demais sócios, assegurado aos herdeiros e legítimos sucessores, em caso de falecimento, o direito de ingressar na Sociedade, se assim o desejarem.

Parágrafo 1º- Os valores dos haveres serão apurados com base em valor de mercado da Sociedade, calculado de acordo com o método de fluxo de caixa descontado e deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivos, tendo a primeira com vencimento em 60 (sessenta) dias após a apuração realizada na forma do §1º desta Cláusula Nona, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, corrigidas monetariamente pela variação positiva do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) a partir do pagamento da primeira parcela. Na inexistência do IGP-M/FGV será aplicado aquele índice que o substituirá. Na ausência de índice substituto ao IGP-M/FGV, será eleito outro índice, de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo 2º - Os haveres deverão ser calculados e apurados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando a partir do evento.



**LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Parágrafo 6º - Os sócios não poderão caucionar, gravar, nomear à penhora ou empregar em qualquer transação as suas quotas, no todo ou em parte, sem prévia deliberação mediante votos correspondentes a no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social.

Da Administração

Cláusula Sexta - A sociedade é administrada pelos sócios **Bruno Camargo Lima de Aquino** e **André Camargo Lima de Aquino**, já qualificados no preâmbulo deste, cabendo a eles, *singularmente*, a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo elas, praticarem todos os atos necessários à realização do objeto social.

Parágrafo 1º - É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo 2º - Exclui-se da proibição estabelecida no parágrafo anterior, a prestação de fiança ou aval em favor de empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo 3º - É vedado ao administrador onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem a expressa autorização de sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo 4º - Os sócios que exercerem a administração poderão fazer jus a um *pro labore* mensal, cujo valor será, de comum acordo, por eles fixado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo 5º - A administração da Sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Parágrafo 6º- As procurações somente poderão ser outorgadas pelos Administradores, com fins específicos e detalhados, prazo determinado, não podendo ser concedido poderes irrevogáveis e irretroatáveis, e com obrigação de prestação de contas.

Parágrafo 7º - O administrador somente poderá ser destituído, com ou sem justa causa, por sócios representando a totalidade do capital social.

Da responsabilidade técnica

Cláusula Sétima - A responsabilidade Técnica por todos os atos praticados nas atividades desenvolvidas pela empresa será exercida pelo o Sr. **Ronaldo Mesquita Moura**, já qualificado no preâmbulo deste.

Do Exercício Social

LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO*Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social*

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Da Duração e Início

Cláusula Quarta – O início das operações sociais, para todos os efeitos, 15 de janeiro de 2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

Do Capital Social e Cessão e Transferência de Quotas

Cláusula Quinta - O Capital Social no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (Trezentos Mil Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente, fica assim distribuído entre os sócios:

Nome	Quotas	%	Valor (R\$)
Bruno Camargo Lima de Aquino	45.000	15%	45.000,00
Luciana Maria Nobre de Aquino	207.000	69%	207.000,00
Andre Camargo Lima de Aquino	45.000	15%	45.000,00
Ronaldo Mesquita Moura	3.000	1,00%	3.000,00
Total	300.000	100%	300.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada um dos sócios, nos termos do artigo 1.052, da Lei 10.406/2002, é restrita ao valor de suas quotas. Todavia, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Mediante votos dos sócios detentores de mais de 3/4 (três quartos) do capital social, poderá ser deliberado o aumento, a qualquer tempo, do capital social da Sociedade.

Parágrafo 3º - A renúncia ao direito de preferência por qualquer dos sócios, permitirá aos demais sócios interessados a subscrição do aumento remanescente, na proporção de suas respectivas participações sociais.

Parágrafo 4º - Cada quota dará direito a 01 (um) voto nas deliberações dos sócios, sejam elas tomadas em Reuniões ou Assembleias de Sócios.

Parágrafo 5º - As quotas de capital são indivisíveis em relação à Sociedade e são gravadas com cláusulas de "incomunicabilidade" e "impenhorabilidade". Outrossim, tanto as quotas sociais quanto os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros, gratuita ou onerosamente, mediante deliberação tomadas por voto correspondentes à 3/4 (três quartos) do capital social. Além disso, o sócio que pretender alienar suas quotas deverá, primeiramente, notificar os demais sócios, por escrito e com o prazo de 30 (trinta) dias, para que exerçam, em igualdade de condições, seu direito de preferência na aquisição, devendo a notificação conter a quantidade de quotas pretendida à cessão, o preço por elas pretendido e as condições de pagamento.



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO*Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social*

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

anteriormente; Locação de máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares; Prestação de serviço de oxigenoterapia; Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto Médico Hospitalar, Partes e Peças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

- n) **"LOCMED SÃO PAULO"** estabelecida na Rua Loefgren, 2216, SALA: 3 e 4, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP : 04040004, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0017-11 e NIRE sob o nº 35920215385 explorando as atividades: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Locação de máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares; Prestação de serviço de oxigenoterapia; Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto Médico Hospitalar, Partes e Peças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- o) **"LOCMED NATAL"** estabelecida na Avenida Xavier da Silveira, 377, Tirol , CEP 59015430, Natal – Rio Grande do Norte, explorando as atividades: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, locação de máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares, prestação de serviço de oxigenoterapia, treinamento em desenvolvimento gerencial; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);



**LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO***Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social*

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

- j) **"LOCMED BELO HORIZONTE"** estabelecida na Rua Valão, nº 55, Bairro Coqueiros, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30881-150, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0014-79 e NIRE sob o nº 3192007576-8, com despacho em 29/04/2022, explorando as atividades de códigos: 46.45-1-01 / 47.73-3-00 / 4618-4/02 / 8599-6/04 / 7739-0/02 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial. O capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- k) **"LOCMED LAURO DE FREITAS"** estabelecida na Rua Itiúba 190 – Lote 00003, Galpão 13 – Bairro Cajá, Lauro De Freitas – Bahia, CEP: 42.721-100, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0012-07 e NIRE sob o nº 2990203897-9, com despacho em 13/01/2022, explorando as atividades de códigos: 46.45-1-01 / 47.73-3-00 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios e Serviço de locação de equipamento médico-hospitalar, Serviço de assistência-técnica, Comércio varejista e atacadista de gases medicinais; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- l) **"LOCMED RIO DE JANEIRO"** estabelecida na Rua Almirante Baltazar, nº 101, São Cristóvão, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Cep 20941-150, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0015-50 e NIRE sob o nº 3390160717-4, com despacho em 22/06/2022, explorando as atividades: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso médico hospitalar; Serviço de locação de equipamento médico-hospitalar, Serviço de assistência-técnica, Comércio varejista e atacadista de gases medicinais; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- m) **"LOCMED RESENDE"** estabelecida na Rua Professor Jose Fernando Tostes Vilela Leandro, nº 34, Quadra 04, Lote 61, Loja 104, Vila Julieta, Resende, Rio de Janeiro, Cep 27.5202-21, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0016-30 e NIRE sob o nº 33901618176, com despacho em 30/01/2023 explorando as atividades: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

- laboratoriais e odontológicos; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- g) **“LOCMED JOÃO PESSOA”** estabelecida na Rua Orestes Lisboa, nº 13, bairro Pedro Gondim, CEP 580031-090, João Pessoa/PB, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0010-45 e NIRE sob o nº 25900264706 com despacho em 31/01/2019, explorando as atividades: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Locação de máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares; Prestação de serviço de oxigenoterapia; Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto Médico Hospitalar, Partes e Peças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- h) **“LOCMED MINAS GERAIS”** estabelecida na Rua Citlog, 333, Cond. Indust. Tecnológico, Aeroporto, Varginha, Minas Gerais, CEP 37.031-090, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0011-26 e NIRE sob o nº 3192000189-6, com despacho em 11/11/2019, explorando as atividades de códigos: 46.45-1-01 / 47.73-3-00 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios e Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- i) **“LOCMED MINAS GERAIS VAREJO”** estabelecida na Rua Citlog, 333, Cond. Indust. Tecnológico, Aeroporto, Varginha, Minas Gerais, CEP 37.031-090, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0013-98 e NIRE sob o nº 3192006920-2, com despacho em 08/02/2022, explorando as atividades de código: 47.73-3-00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, Serviço de locação de equipamento médico-hospitalar, Serviço de assistência-técnica, Comércio varejista e atacadista de gases medicinais; o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

serviço de oxigenoterapia; Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto Médico Hospitalar, Partes e Peças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, com o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

- d) **"LOCMED RECIFE"** estabelecida na Rua Henrique Dias, nº 161, Bairro Boa Vista, CEP 50.070-140, Recife/PE, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0007-40 e NIRE sob o nº 2690072540-2 por despacho de 26/06/2017, explorando as atividades de Códigos: 46.45-1-01 / 47.73-3-00 / 77.39-0-02 / 33.19-8-00 Comércio atacadista e varejista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais e o Serviço de locação, manutenção e assistência técnica de maquinas, aparelhos, equipamentos médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- e) **"LOCMED SÃO LUIS"** estabelecida na Avenida da Paz/ Parque Shalon, nº 16, lote 16, quadra 4, Bairro olho d'água, CEP 65072-570, São Luís/MA, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0008-20 e NIRE sob o nº 21900296272 por despacho de 08/08/2017, explorando as atividades de Códigos: 47.73-3-00 / 77.39-0-02 / 33.19-8-00 Comércio varejista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais e o Serviço de locação, manutenção e assistência técnica de maquinas, aparelhos, equipamentos médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
- f) **"LOCMED PETROLINA"** estabelecida na Av. Souza Filho, nº 957, Bairro Centro, CEP 56.304-000, Petrolina/PE, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0009-01 e NIRE sob o nº 2690075905-6, com despacho em 11/09/2018, explorando as atividades de Códigos: 47.73-3-00 / 77.39-0-02 / 33.19-8-00 Comércio varejista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais e o Serviço de locação, manutenção e assistência técnica de maquinas, aparelhos, equipamentos médico-cirúrgico-hospitalares,



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Parágrafo Único - A sociedade atualmente possui as seguintes filiais:

- a) **"LOCMED FORTALEZA 02"** estabelecida na Av. Barão de Studart, nº 1176, Bairro Aldeota, CEP 60.120-001, Fortaleza/CE, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0006-69 e NIRE sob o nº 23900532920 por despacho de 01/11/2013, explorando as atividades de: Comércio varejista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais e o Serviço de locação, manutenção e assistência técnica de máquinas, aparelhos, equipamentos médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).
- b) **"LOCMED TERESINA"** estabelecida na Rua Coelho de Resende, nº 432, Bairro Centro, CEP 64.000-370, Teresina/PI, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0005-88 e NIRE sob o nº 22900159268 por despacho de 10/10/2012, explorando as atividades de: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Locação de máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares; Prestação de serviço de oxigenoterapia; Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto Médico Hospitalar, Partes e Peças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Carga e descarga; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, com o capital destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).
- c) **"LOCMED JUAZEIRO DO NORTE"** estabelecida na Rua São José, nº 1037, Bairro Salesianos, CEP 63.050-211, Juazeiro do Norte/CE, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0004-05 e NIRE sob o nº 23900499345 por despacho de 10/10/2012, explorando as atividades de: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operado; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Locação de máquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares; Prestação de



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Messejana, Fortaleza, Ceará Cep 60.842-120, devidamente registrada na **Junta Comercial do Ceará** sob o NIRE nº 23.200.888.381, por despacho de 10/01/2001, resolvem transcrever o contrato social reformulado tendo em vista as alterações procedidas nas páginas anteriores, o que fazem mediante as cláusulas a seguir:

Da Denominação Social

Cláusula Primeira - A sociedade tem a denominação social de **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, e adotará como o nome de fantasia para o estabelecimento a expressão "**LOCMED**".

Do Objeto Social

Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objeto social:

- a) Comercio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios, materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais;
- b) Serviço de locação manutenção e assistência técnica de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios, materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos;
- c) Serviço de treinamento, capacitação e qualificação de pessoas para manuseio, limpeza e inclusão de parâmetros em equipamentos médicos-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos;
- d) Serviço de armazenamento e transporte de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios, materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais;
- e) Comercio, a Importação e a Exportação de máquinas, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios, materiais médico-cirúrgico-hospitalares, laboratoriais, odontológicos e gases medicinais.

Sede e Filiais

Cláusula Terceira - A sede social está situada na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, Fortaleza, Ceará, Cep 60.842-120.



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

- (i) **Bruno Camargo Lima de Aquino**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, maior de idade, administrador de empresas, nascido na cidade de Fortaleza no estado do Ceará em 04/11/1984, portador da CNH sob o nº 02817721286 DETRAN/CE e CPF de nº 621.118.683-53, residente e domiciliado na Rua João Cordeiro, nº 1095, Apto 1702, Torre Orbetello, Praia de Iracema, Fortaleza, Ceará Cep 60.110-300;
- (ii) **Luciana Maria Nobre de Aquino**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, assistente social, nascida na cidade de Fortaleza no estado do Ceará em 16/03/1976, portadora da CNH sob o nº 00621134583 DETRAN/CE e CPF de nº 546.366.803-59, residente e domiciliada na Av. Padre Antônio Tomás, nº 3433, Apto 2200, Bairro Papicu, Fortaleza, Ceará Cep 60.190-020;
- (iii) **André Camargo Lima de Aquino**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido na cidade de Fortaleza no estado do Ceará em 11/04/1987, portador da CNH sob o nº 03601350654 DETRAN/CE e CPF sob o nº 621.118.503-06, residente e domiciliado na Rua Bruno Porto, nº 600, Apto 601, Bloco D, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, Ceará Cep 60.824-010;
- (iv) **Ronaldo Mesquita Moura**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, nascido na cidade de Teresina, no estado de Piauí, em 28/10/1956, portador da cédula de identidade profissional sob o nº 5901-D CREA/CE e CPF de nº 072.630.403-44, residente e domiciliado na Rua Ministro Eduardo Ellery Barreira, nº 29, Bloco B, Apto 602, Bairro Guararapes, Fortaleza, Ceará, Cep 60.810-010,

Página 3

únicos componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação de "**LOCMED HOSPITALAR LTDA**", inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, estabelecida nesta capital na Rua Herbene, nº 425,



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 5/20

LOCMED HOSPITALAR LTDA
33º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

resolvem de comum acordo alterar pela 33ª. (trigésima terceira) vez o referido contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª. Criação de Filial

A sociedade resolve, por este ato, criar uma filial situada na Avenida Xavier da Silveira, 377, Tirol, CEP 59015430, Natal – Rio Grande do Norte, com o seguinte objeto social:

Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, locação de maquinas, aparelhos e equipamentos médicos hospitalares, prestação de serviço de oxigenoterapia, treinamento em desenvolvimento gerencial.

2ª. Reforma e Consolidação do Contrato Social

Resolvem os sócios, ainda, reformular completamente o contrato social, dando ao mesmo efeito de consolidação, sintetizando todas as alterações procedidas em seus aditivos anteriores neste instrumento, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:



LOCMED HOSPITALAR LTDA
33º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

- (i) **Bruno Camargo Lima de Aquino**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, maior de idade, administrador de empresas, nascido na cidade de Fortaleza no estado do Ceará em 04/11/1984, portador da CNH sob o nº 02817721286 DETRAN/CE e CPF de nº 621.118.683-53, residente e domiciliado na Rua João Cordeiro, nº 1095, Apto 1702, Torre Orbetello, Praia de Iracema, Fortaleza, Ceará Cep 60.110-300;
- (ii) **Luciana Maria Nobre de Aquino**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, assistente social, nascida na cidade de Fortaleza no estado do Ceará em 16/03/1976, portadora da CNH sob o nº 00621134583 DETRAN/CE e CPF de nº 546.366.803-59, residente e domiciliada na Av. Padre Antônio Tomás, nº 3433, Apto 2200, Bairro Papicu, Fortaleza, Ceará Cep 60.190-020;
- (iii) **André Camargo Lima de Aquino**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido na cidade de Fortaleza no estado do Ceará em 11/04/1987, portador da CNH sob o nº 03601350654 DETRAN/CE e CPF sob o nº 621.118.503-06, residente e domiciliado na Rua Bruno Porto, nº 600, Apto 601, Bloco D, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, Ceará Cep 60.824-010;
- (iv) **Ronaldo Mesquita Moura**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, nascido na cidade de Teresina, no estado de Piauí, em 28/10/1956, portador da cédula de identidade profissional sob o nº 5901-D CREA/CE e CPF de nº 072.630.403-44, residente e domiciliado na Rua Ministro Eduardo Ellery Barreira, nº 29, Bloco B, Apto 602, Bairro Guararapes, Fortaleza, Ceará, Cep 60.810-010,

únicos componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação de "**LOCMED HOSPITALAR LTDA**", inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, estabelecida nesta capital na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza, Ceará Cep 60.842-120, devidamente registrada na **Junta Comercial do Ceará** sob o NIRE nº 23.200.888.381, por despacho de 10/01/2001,

Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

Carolina Price Evangelista Monteiro

pág. 3/20





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/104.044-0	CEE2300182462	03/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
621.118.503-06	ANDRE CAMARGO LIMA DE AQUINO	19/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200888381

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LOCMED HOSPITALAR LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2300182462

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

FORTALEZA
Local

13 Julho 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

1 NOME E SOBRENOME
BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO

11 HABILITAÇÃO
08/04/2003

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
04/11/1984 FORTALEZA/CE

4 DATA EXPIRADO
27/02/2023

5 DATA VALIDADE
18/02/2033

6 ADI
D

7 CÓDIGO IDENTIFICADOR DO TITULAR
9800255105 SSP - CE

8 N.º DE REGISTRO
621.118.693-53

9 CAT. RAD
CE - D

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

NASCIMENTO
MARCUS TOMAZ DE AQUINO

LADINA
LADINA CAMARGO LIMA DE AQUINO

ACC - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
AT - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
B - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12
BI - <input type="checkbox"/>	CE	<input type="checkbox"/>	10	11	12

12 OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO TITULAR
FORTALEZA/CE

ASSINATURA DO ENFERM
514503947
CE 16722225

MICHEL MOURAÇÃO MATEO
SUPERINTENDENTE

CEARA

2561505760

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por RAFAELLY GOMES FERREIRA, em terça-feira, 16 de maio de 2023 11:21:34 GMT-03:00, CNS: 02.067-7 - OITAVO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS/CE, nos termos da medida provisória N. 2. de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confiada a no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO***Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social*

CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54

NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Da Dissolução

Cláusula Décima Primeira – A Sociedade somente se dissolvera nos casos previstos em lei ou por deliberação dos sócios, aos quais caberá a nomeação do liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação, domiciliados no Brasil.

Da Exclusão de Sócio

Cláusula Décima Segunda – Os sócios poderão deliberar a respeito da exclusão de qualquer sócio, por decisão de sócios representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social, excluídas deste cômputo as quotas do sócio objeto de deliberação, em sede de reunião de sócios especialmente convocada para este fim. Somente poderá ser convocada reunião de sócios com o objetivo de deliberar a respeito da exclusão de sócio se devidamente motivada (i) por justa causa, ou (ii) por incapacidade superveniente e permanente do sócio.

Parágrafo 1º - Configuram justa causa para os fins de exclusão de sócios os seguintes eventos, sem prejuízo de outros atos de inegável gravidade que possam ser praticados pelos sócios: (i) uso indevido da firma ou razão social; (ii) inobservância das deliberações da Sociedade; (iii) concorrência desleal à Sociedade e (iv) falta de exação no cumprimento dos deveres de sócio.

Parágrafo 2º - A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e exercício do seu direito de defesa.

Parágrafo 3º - Na hipótese de exclusão, os haveres dos sócios excluídos serão apurados e pagos na forma prevista da Cláusula Nona acima.

Das Deliberações Sociais

Cláusula Décima Terceira – Nos termos do disposto no artigo 1076, I da Lei nº 10.406/02, as seguintes matérias deverão ser aprovadas por sócios representando, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas do capital social da Sociedade, a saber: (i) incorporação, cisão, fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; e (ii) transformação da Sociedade em outro tipo societário. Os instrumentos de alteração do Contrato Social da Sociedade deverão ser assinados por sócios representando no mínimo 3/4 (três quartos) das quotas do capital social da Sociedade e também, serem levados a registro perante a Junta Comercial competente.

Das Normas Contratuais Omissas

Cláusula Décima Quarta – Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.



LOCMED HOSPITALAR LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Peça integrante ao 33º. aditivo ao contrato social
CNPJ (MF) 04.238.951/0001-54 NIRE 23.200.888.381, por despacho Jucec em 10/01/2001

Da Declaração de Desimpedimento

Cláusula Décima Quinta – Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Do Foro

Cláusula Décima Sexta - As partes elegem o foro da Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja, para dirimir as questões oriundas deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, fizeram digitar este instrumento em 01 (uma) via, o qual depois de firmado pelos contratantes e será arquivado na Junta Comercial competente para que produza os necessários efeitos legais.

Fortaleza, Ceará, 28 de junho de 2023.

Luciana Maria Nobre de Aquino
Sócia

Bruno Camargo Lima de Aquino
Sócio administrador

André Camargo Lima de Aquino
Sócio administrador

Ronaldo Mesquita Moura
Sócio







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/104.044-0	CEE2300182462	03/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
621.118.503-06	ANDRE CAMARGO LIMA DE AQUINO	19/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

621.118.683-53	BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO	19/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

546.366.803-59	LUCIANA MARIA NOBRE DE AQUINO	24/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

072.630.403-44	RONALDO MESQUITA MOURA	20/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

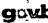


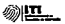




Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, de CNPJ 04.238.951/0001-54 e protocolado sob o número 23/104.044-0 em 10/07/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6211095, em 25/07/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
621.118.503-06	ANDRÉ CAMARGO LIMA DE AQUINO	19/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
621.118.503-06	ANDRÉ CAMARGO LIMA DE AQUINO	19/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
621.118.683-53	BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO	19/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
546.366.803-59	LUCIANA MARIA NOBRE DE AQUINO	24/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
072.630.403-44	RONALDO MESQUITA MOURA	20/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/06/2023



Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 25/07/2023, às 14:39.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/104.044-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 25 de julho de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Ceará

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/104.044-0 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 6211095 em 25/07/2023 da empresa 2320088838-1 LOCMED HOSPITALAR LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
2490046008-3	AVENIDA XAVIER DA SILVEIRA 377 - BAIRRO TIROL CEP 59015-430 - NATAL/RN

25 de jul de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6211095 em 25/07/2023 da Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04238951000154 e protocolo 231040440 - 10/07/2023. Autenticação: FECAF7672F8C948286B39C19ACB5AE9C162F4F7. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/104.044-0 e o código de segurança JYmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 20/20

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Comunicação Interna nº 207 /2023/ NUVISA

Lagoa Santa, 11 de setembro de 2023

Ao Setor de Licitação
Prefeitura de Lagoa Santa**Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação – Empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA CNPJ nº 04.238.951/0001-54**

Considerando o pedido de impugnação ao Edital do Pregão RP 097/2023, imposta pela Empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA CNPJ nº 04.238.951/0001-54** pelas razões a seguir nos itens III, IV e V. Diante do exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DOS FATOS:

Trata-se de pedido de impugnação à licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto O “registro de preços para serviços de locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo), equipamento BILEVEL, (dispositivo com dois níveis de pressão, IPAP e EPAP e fornecimento de recarga de oxigênio, com comodato de cilindros”, conforme especificações contidas no edital.

A empresa impugnante aduz que faz-se necessário o oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

A empresa destaca seu inconformismo no que diz respeito às exigências contidas no edital, sobretudo quanto à qualificação técnica, os itens 16.6^º e 16.7 do Termo de Referência que solicita a 16.6 que faz a exigência de apresentação de certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal); 16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal).

Impugna os presentes itens e informa que, tal exigência se mostra manifestamente ilegal, uma vez que as atividades realizadas pela empresa e objeto do presente certame não estão sujeitas à inspeção de profissional químico ou farmacêutico, posto que se limitam tão somente à locação de equipamentos a serem manuseados por profissionais capacitados em prestar assistência técnica nos casos de manutenção dos equipamentos e o profissional fisioterapeuta ou profissional técnico para a correta adaptação dos equipamentos, sendo, pelo mesmo motivo desnecessária a AFE para gases medicinais expedida pela ANVISA.

Tiago Augusto de P. Viana
Coordenador do Núcleo
de Vigilância em Saúde
Município 285.216
SEMS - Lagoa Santa/MG

Pelas razões apresentadas alega a frustração do caráter competitivo do certame e ilegalidade das exigências por dizer que são desnecessárias pleiteando ao final a **exclusão do item 16.6 do Termo de Referência**, que versa acerca da exigência de profissional responsável técnico inscrito no conselho regional de química (CRQ) ou certificado de registro de farmácia (CRF), como condição de participação no certame, posto que a exigência não guarda qualquer relação com os serviços a serem efetivamente prestados pela empresa contratada.

Exclusão do item 16.7 do Termo de Referência, que versa acerca da apresentação de AFE para gases e correlatos, posto que a exigência não guarda qualquer relação com os serviços a serem efetivamente prestados pela empresa contratada, que consiste na entrega de cilindros já envasados, não havendo qualquer tipo de manuseio de gases.

Estes são os fatos!

II- DO MÉRITO

Em relação à Impugnação ao Edital de Licitação: Pregão Eletrônico RP nº 097/2023 – Processo Administrativo nº 174/2023, apresentado pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 04.238.951/0001-54), que questiona os itens nº 16.6 e 16.7 do Termo de Referência, esclarecemos:

O item 16.7 trata da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA da empresa que pleiteia o fornecimento de gases medicinais.

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

A empresa impugnante alega que a AFE não é exigida para sua atividade com base no inciso V do artigo 5º da RDC 16/2014.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a

Tiago Augusto de P. Viana
Coordenador do Núcleo
de Vigilância em Saúde

Matrícula 285.216

SEMS - Lagoa Santa/MG

(31) 3688-1300



controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Porém como a empresa realiza a distribuição de cilindros de oxigênio medicinal ela se enquadra no artigo 3º da mesma RDC, que exige a AFE.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Adicionalmente, foi realizada consulta junto à Diretoria de Vigilância de Medicamentos e Congêneres do Estado de Minas Gerais e fomos informados que a ANVISA não tem concedido AFE para os distribuidores de gases medicinais, desde a publicação da RDC 16/2014.

Considerando essa situação, sugere-se a retirada da exigência da AFE prevista no item 16.7, especificamente para os distribuidores de gases medicinais, prevalecendo somente a apresentação da licença sanitária prevista no item 16.3 do termo de referência, conforme determina o artigo 3º da Resolução SES/MG 5815/2017.

Art. 3º – Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata esta Resolução devem possuir alvará sanitário e, quando aplicável, autorização de funcionamento, conforme legislação específica.

O item 16.6 trata da exigência de apresentação de certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia no caso de recargas de oxigênio medicinal.

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, contido na Lei Estadual 13.317/1999, determina que os serviços de interesse da saúde que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos devem possuir responsável técnico.

Art. 86 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal. § 1º A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

No entanto, a referida Lei não define quais profissões podem assumir a responsabilidade técnica por cada atividade. Essa definição fica a cargo dos Conselhos de Classe ou leis específicas.

Cabe ressaltar que a avaliação da existência de responsável técnico e a regularidade das empresas junto aos conselhos de classe fazem parte do processo de concessão do alvará sanitário e/ou AFE sendo um pré-requisito para obtenção dessas licenças.

III- CONCLUSÃO:

Por todo exposto; considerando os argumentos de fato e de direito apresentados resolve por acatar a impugnação e ratificar o edital conforme abaixo:

1- Exclusão do Item 1.6.6 onde se lê:

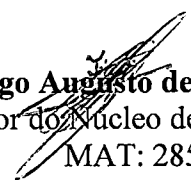
16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

2- Exclusão do Item 16.7 onde se lê:

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

Permanecem inalteradas as demais disposições do certame!

Atenciosamente:


Tiago Augusto de Paula Viana
Coordenador do Núcleo de Vigilância em Saúde
MAT: 285.216



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 174/2023
Pregão Eletrônico nº: 097/2023

Lagoa Santa, 11 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, no Processo Licitatório nº 174/2023, Pregão Eletrônico nº 097/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP (VENTILADOR PARA SUPORTE VENTILATÓRIO NÃO INVASIVO), EQUIPAMENTO BILEVEL, (DISPOSITIVO COM DOIS NÍVEIS DE PRESSÃO, IPAP E EPAP E FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO, COM COMODATO DE CILINDROS”*.

Em síntese, alega-se que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, são restritivos de competição e desnecessários. Vejamos a declaração:

“(...)Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto O “registro de preços para serviços de locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo), equipamento BILEVEL, (dispositivo com dois níveis de pressão, IPAP e EPAP e fornecimento de recarga de oxigênio, com comodato de cilindros”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública, faz-se necessário o oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

No que diz respeito às exigências contidas no edital, sobretudo quanto à qualificação técnica, os itens 16.6 e 16.7 do Termo de Referência assim determinam:

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

Contudo, tal exigência se mostra manifestamente ilegal, uma vez que as atividades realizadas pela empresa e objeto do presente certame não estão sujeitas à inspeção de profissional químico ou farmacêutico, posto que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

limitam tão somente à locação de equipamentos a serem manuseados por profissionais capacitados em prestar assistência técnica nos casos de manutenção dos equipamentos e o profissional fisioterapeuta ou profissional técnico para a correta adaptação dos equipamentos, sendo, pelo mesmo motivo desnecessária a AFE para gases medicinais expedida pela ANVISA. Dessa forma, a exigência contida no edital não encontra qualquer embasamento legal, consubstanciando-se tão somente em restringir a competitividade do certame, o que vai de encontro aos princípios norteadores do procedimento licitatório.(...)”

Em observância aos questionamentos apresentados, o Setor Técnico, por meio da CI nº 207/2023/NUVISA, manifestou em resposta a impugnação, nos seguintes termos:

” Em relação à Impugnação ao Edital de Licitação: Pregão Eletrônico RP nº 097/2023 – Processo Administrativo nº 174/2023, apresentado pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 04.238.951/0001-54), que questiona os itens nº 16.6 e 16.7 do Termo de Referência, esclarecemos:

O item 16.7 trata da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA da empresa que pleiteia o fornecimento de gases medicinais.

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

A empresa impugnante alega que a AFE não é exigida para sua atividade com base no inciso V do artigo 5º da RDC 16/2014.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Porém como a empresa realiza a distribuição de cilindros de oxigênio medicinal ela se enquadra no artigo 3º da mesma RDC, que exige a AFE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Adicionalmente, foi realizada consulta junto à Diretoria de Vigilância de Medicamentos e Congêneres do Estado de Minas Gerais e fomos informados que a ANVISA não tem concedido AFE para os distribuidores de gases medicinais, desde a publicação da RDC 16/2014.

Considerando essa situação, sugere-se a retirada da exigência da AFE prevista no item 16.7, especificamente para os distribuidores de gases medicinais, prevalecendo somente a apresentação da licença sanitária prevista no item 16.3 do termo de referência, conforme determina o artigo 3º da Resolução SES/MG 5815/2017.

Art. 3º – Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata esta Resolução devem possuir alvará sanitário e, quando aplicável, autorização de funcionamento, conforme legislação específica.

O item 16.6 trata da exigência de apresentação de certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia no caso de recargas de oxigênio medicinal.

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, contido na Lei Estadual 13.317/1999, determina que os serviços de interesse da saúde que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam: medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos devem possuir responsável técnico.

Art. 86 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 81 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 82 funcionarão com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

§ 1º A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

No entanto, a referida Lei não define quais profissões podem assumir a responsabilidade técnica por cada atividade. Essa definição fica a cargo dos Conselhos de Classe ou leis específicas.

Cabe ressaltar que a avaliação da existência de responsável técnico e a regularidade das empresas junto aos conselhos de classe fazem parte do processo de concessão do alvará sanitário e/ou AFE sendo um pré-requisito para obtenção dessas licenças.

III- CONCLUSÃO:

Por todo exposto; considerando os argumentos de fato e de direito apresentados resolve por acatar a impugnação e ratificar o edital conforme abaixo:

1- Exclusão do Item 1.6.6 onde se lê:

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Somente para recargas de oxigênio medicinal);

2- Exclusão do Item 16.7 onde se lê:

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; (Somente para recargas de oxigênio medicinal); prevalecendo somente a apresentação da licença sanitária prevista no item 16.3 do termo de referência, conforme determina o artigo 3º da Resolução SES/MG 5815/2017.

Permanecem inalteradas as demais disposições do certame!"

No caso, cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

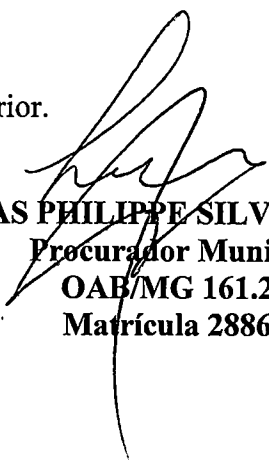
adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nesses casos deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto e suas especificações.

Sendo assim, por se tratar de questões técnicas específicas do setor competente, na definição do objeto, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e, inclusive, por fugir da competência desta Assessoria, opinamos pelo deferimento da impugnação apresentada, em razão do princípio da deferência.

É o parecer.

À consideração superior.



LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

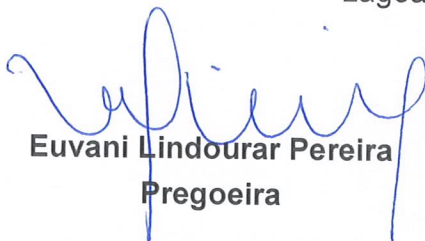
Processo Licitatório nº 174/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 097/2023
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP (VENTILADOR PARA SUPORTE VENTILATÓRIO NÃO INVASIVO), EQUIPAMENTO BILEVEL, (DISPOSITIVO COM DOIS NÍVEIS DE PRESSÃO, IPAP E EPAP E FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO, COM COMODATO DE CILINDROS.

IMPUGNANTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 04.238.951/0001-54.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa Locmed Hospitalar Ltda ao edital do Pregão Eletrônico RP nº 097/2023;
2. Salieta-se que a decisão proferida está embasada na Comunicação Interna nº 207/2023/(SMS) da Secretaria de Saúde, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria de Saúde, entendemos pelo **DEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante.

Lagoa Santa, 11 de setembro de 2023



Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira



ERRATA E PRORROGAÇÃO

Processo Licitatório nº 174/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 097/2023

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: Registro de preços para serviços de locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo), equipamento bilevel, (dispositivo com dois níveis de pressão, IPAP e EPAP e fornecimento de recarga de oxigênio, com comodato de cilindros.

O Município de Lagoa Santa/MG, por intermédio do pregoeiro, instituído pela Portaria nº 1.291, de 23 de setembro de 2022, torna público a **ERRATA E PRORROGAÇÃO** da licitação em epígrafe, em conformidade com os termos do processo licitatório nº 174/2023, cujo objeto é Registro de preços para serviços de locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo), equipamento bilevel, (dispositivo com dois níveis de pressão, IPAP e EPAP e fornecimento de recarga de oxigênio, com comodato de cilindros. .

1. Local, data e horário para realização da Sessão Pública passam a vigorar da seguinte forma, a saber:

- **RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ:**
Dia 27/09/2023 às 09h00min.
- **ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS:**
Dia 27/09/2023 às 09h01min.
- **LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO:**
www.portaldecompraspublicas.com.br

2. Exclui-se no subitem 16.6. – DOCUMENTOS TÉCNICOS do termo de referência, a seguinte cláusula:

16.6. Apresentar certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); **(Somente para recargas de oxigênio medicinal);**

3. Exclui - se no subitem 16.7. – DOCUMENTOS TÉCNICOS do termo de referência, a seguinte cláusula:

16.7. Autorização para Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação / envase de gases medicinais, conforme RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011 e suas atualizações; **(Somente para recargas de oxigênio medicinal);**



4. Em virtude das alterações acima, adéqua-se o edital do pregão eletrônico substituindo-o na plataforma Portal de Compras Públicas pela versão retificada 097/2023 R.

ESCLARECE-SE QUE:

4.1. O registro designado "097/2023 R", trata-se de novo registro retificado, onde deverão ser cadastradas as propostas e será realizada a sessão.

4.2. Portanto, esclarece-se que, todos os atos deverão ser realizados novo registro designado "097/2023R".

5. Permanecem inalteradas as demais disposições.

Lagoa Santa, 11 de setembro de 2023.


Euvani Lindourar Pereira
Pregoeira